**Projeto de Lei Complementar nº. 25, de 04 de outubro de 2017.**

Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de JALES-SP, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.

 **FLÁVIO PRANDI FRANCO** Prefeito do Município de Jales, SP, no uso de minhas atribuições legais etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO**
**Do Regime de Previdência Complementar**

 **Art. 1.º**  Fica instituído, no âmbito do Município de Jales-SP, o Regime de Previdência Complementar a que se refere o artigo 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal.

**§ 1º** O regime de previdência complementar de que trata o “caput” deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data da publicação desta Lei Complementar e abrange os titulares de cargos efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes.

**§ 2º** A integração ao regime de previdência complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado, por plano de benefícios instituído nos termos desta Lei Complementar.

**§ 3º** As condições para a adesão de que trata o § 2º deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

 **Art. 2º**  Para fins de implantação do regime, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão a entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar do Município de Jales.

 **Parágrafo único.** A partir da celebração do convênio, o Município de Jales, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

 **Art. 3.º** Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Jales serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108/2001 e 109/2001.

 **Art. 4.º** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

**I -** patrocinador: O Município de Jales, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias;

**II -** participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º desta Lei Complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

**III -** assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

**IV -** contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

**V -** estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;

**VI -** multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;

**VII -** multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

**VIII -** multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

**IX -** plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

**X -** regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

**XI -** renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

**XII -** saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

**XIII -** atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

**XIV -** atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada;

 **Art. 5.º**  Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Jales, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

**Art. 6.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLAVIO PRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales